



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 673/2023

Processo Número: **11590/2023** | Data do Protocolo: 02/05/2023 15:45:34

Autoria: **Leonardo Siqueira**

Coautoria:

Ementa: **Institui o licenciamento provisório para abertura de empresas no Estado de São Paulo.**





Projeto de Lei

Institui o licenciamento provisório para abertura de empresas no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído no Estado de São Paulo o licenciamento provisório para abertura de empresas.

Artigo 2º - Para fins de classificação do nível de risco das atividades de licenciamento, considera-se:

I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;

III – nível de risco III: para os casos de risco alto.

§1º. O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§2º. As atividades de nível de risco II permitem a vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§3º. As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§4º. A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (Concla).

§5º. Ato normativo do Poder Executivo classificará o nível de risco de todas as atividades econômicas sujeitas a licenciamento.

§6º. O Poder Executivo deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Artigo 3º - Ato próprio do dirigente máximo do órgão fixará prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação da atividade econômica, quando apresentado todos os documentos e elementos necessários para a análise, verificado no momento do protocolo.

§1º. Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§2º. O ato normativo de que trata o caput conterá anexo com a indicação de todos os atos públicos de liberação de atividade econômica não sujeitos a aprovação tácita pelo decurso do tempo.

§3º. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica, mediante a demonstração pelo requerente da existência de instrumentos que, a critério do órgão ou da entidade, reduzem ou anulam o risco inerente à atividade econômica, tais como:

I – ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros em relação aos riscos inerentes à atividade econômica;

II – contrato de seguro;

III – prestação de garantia legal;

IV – laudo de profissionais privados habilitados quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos ou legais”.

§4º. Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvido pelo requerente, mediante fundamentação.





Artigo 4º – Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Objetivo deste Projeto de Lei.

O objetivo deste Projeto de Lei é desburocratizar e acelerar o processo de abertura de empresas. Uma vez aprovado o PL, o empreendedor terá o direito de começar a operar seu negócio em um período mais curto, além de obter uma licença automática, caso o Estado não cumpra o prazo estabelecido de fornecer as licenças.

Por que alguns países mantêm uma alta regulação de entrada para novas empresas?

Qualquer empreendedor que queira abrir um negócio, de maneira geral, precisa de uma aprovação oficial do Estado. A visão tradicional é que uma regulação mais rigorosa nessa etapa garantiria que novas empresas atendam a padrões mínimos, o que as tornam respeitáveis o suficiente para realizar transações com o público em geral e outras empresas.

A visão tradicional e antiga é baseada na teoria do interesse público[i] que prevê que uma regulamentação mais rigorosa de entrada estaria associada a resultados socialmente superiores.

Os custos de se regular demais.

No entanto, quando (i) o número de procedimentos, (ii) o tempo e (iii) o custo que uma empresa deve suportar antes de poder operar legalmente são excessivos, também há custos para os empreendedores o que, inevitavelmente, afetam a sociedade.

Surgiu então uma agenda mais moderna que analisa os custos da regulação excessiva. Uma série de artigos[ii] mostraram que, com alto custo de entrada para novos negócios:

- i. **Há menos empresas novas surgindo.** Com uma taxa de empreendedorismo menor, há menos competição entre as firmas o que acaba prejudicando o consumidor final com preços mais altos e menos inovação.
- ii. **Há mais empresas no setor informal.** Ao não conseguir operar no setor formal, empresas optam pela informalidade, o que reduz a arrecadação tributária, diminuindo a capacidade do Estado implementar políticas públicas.
- iii. **Há menos investimentos por parte de empresas que já estão em operação porque elas não conseguem obter licenças para expandir seus negócios.** Como consequência, temos menos empregos e investimentos sendo gerados.
- iv. **Há maior corrupção.** Evidências internacionais mostram que o excesso de procedimentos exigidos gera incentivos para soluções antiéticas.

De forma agregada: o custo oficial de seguir esses procedimentos para uma empresa, por exemplo, é de 0,5% do PIB per capita nos Estados Unidos e mais de 20% do PIB per capita no Brasil.

Um mundo que quer menos regulação para abertura de empresas.

Nesse sentido, a direção que países desenvolvidos tomaram é de desburocratizar o processo de abertura de empresas. O Banco Mundial documentou que houve mais de 193 reformas em 116 países com este objetivo.

O Brasil, porém, tem muito o que evoluir. Uma prova disso é que, em um ranking de 190 países, o Brasil está em 138º lugar no quesito “Tempo de abertura das empresas”. Quando olhamos internamente, vemos que São Paulo também deixa a desejar. O estado está em 14º lugar entre as 27 Unidades Federativas no grau de “Facilidade para abertura de empresas”.





Proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica

Com este projeto de lei, nos aproximamos de países desenvolvidos ao desburocratizar o processo de abertura de empresas.

Como a taxa de empreendedorismo de uma sociedade é sinônimo de crescimento econômico e geração de renda e empregos, devemos facilitar a vida de quem quer abrir um negócio, o que vai garantir a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica!

[i] Arthur C. Pigou. *The Economics of Welfare*. Macmillan and Co., 1938.

[ii] Gabriel Ulyssea. *Informality: Causes and Consequences for Development*. Annual Review of Economics, 2020.

Gabriel Ulyssea. *Firms, Informality, and Development: Theory and Evidence from Brazil*. American Economic Review, 2018.

Gabriel Ulyssea. *Regulation of Entry, Labor Market Institutions and the Informal Sector*. Journal of Development Economics, 2010.

Simeon Djankov, Rafael La Porta, Florencio L. Silanes, Andrei Shleifer. *The Regulation of Entry*. Quarterly Journal of Economics, 2002.

Kafigi Jeje. *Increasing Tax Revenues: Do Start-up Cost, Time and Procedures Matter?* Oeconomica, 2020.

Leonardo Siqueira - NOVO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003600360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Leo Siqueira** em 02/05/2023 13:05

Checksum: **89108A45982D64B41F14B21DB9785DCD54F4873A2263B4F3150339C2FC987688**

